



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Onildo Câmara Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Formalização de processo autônomo. Determinação à Auditoria para proceder acompanhamento. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00907/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **DETERMINAR a formalização de processo autônomo** com a finalidade de verificar a atuação da empresa “Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos” nos municípios paraibanos, tendo em vista que 104 municípios paraibanos realizaram despesas junto à referida empresa no exercício de 2011, totalizando R\$ 1.341.334,40; e no exercício de 2012 foram 93 municípios, com despesa total no montante de R\$ 1.090.286,00 (até setembro);
- c) **DETERMINAR** à DIAGM III que proceda à verificação do pagamento de um terço de férias aos servidores municipais quando da análise das contas dos próximos exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

- d) **RECOMENDAR** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03117/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçagi, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Onildo Câmara Filho.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 235, de 30 de dezembro de 2010, estimando a receita em R\$ 21.850.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.110.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 22.311.778,22, sendo 2,11% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 22.092.485,88, composta por 93,46% de Despesas Correntes e 3,54% de Despesas de Capital, sendo 1,11% superior à despesa fixada;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 164.098,31, correspondendo a 0,74% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido pagos, no exercício, R\$ 159.098,31;
6. não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,80%;
8. as aplicações das receitas de impostos em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 28,16% e 17,32%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.260.759,12 ou 54,95% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 11.810.643,60 ou 52,93% da RCL;
11. os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e, conforme informações do Gestor, extraídas do TRAMITA, foram publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve intimação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

1. Não apresentação dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais na PCA

O Defendente anexa cópia de todos os decretos. A Auditoria, no entanto, não acata a documentação uma vez que a não apresentação de documentos por ocasião do envio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

prestação de contas a este Tribunal provoca embaraços à fiscalização, o que acarreta multa, nos moldes da LOTCE.

2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 220.114,08

A Auditoria registrou inicialmente o montante de R\$ 353.170,08, referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Composto este valor encontra-se a despesa com a empresa responsável por contratar as bandas que se apresentaram na festa do padroeiro, Flavio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos, no total de R\$ 110.000,00, que ocorreu através da Inexigibilidade nº 002/2011. No entanto, esta inexigibilidade não foi considerada pelo Órgão Técnico, uma vez que a este Processo Licitatório foram acostadas várias Cartas de Exclusividade, em cujos textos consta a "Exclusividade" apenas para a data e o local da apresentação de cada uma dessas atrações.

Quando da análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução acatou os argumentos relativos à aquisição de carteiras escolares, fardamento escolar e material impresso, mantendo seu entendimento quanto aos demais itens. Relativamente à contratação de bandas, a Auditoria alega que a exclusividade utilizada não é aquela tratada na Lei de Licitações, mas sim uma forma de burlar esta Lei, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Livre Concorrência. O valor retificado corresponde a 1,00% da Despesa Orçamentária Total.

3. Não pagamento do piso nacional dos professores e não pagamento de um terço de férias dos professores

A Auditoria constatou, a partir de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, que o pagamento de piso nacional dos professores, bem como, de um terço de férias, não vem sendo obedecido pelo município.

A Defesa alega que o valor do piso nacional é referente a profissionais com carga horária de 40 horas semanais, e que os professores do município que não cumprem esta carga horária recebem proporcionalmente às horas trabalhadas.

O Órgão de Instrução registra que, de acordo com cópias das atas da Câmara Municipal de Araçagi, o art 2º da Lei 241/2011 foi suprimido através da Emenda Supressiva Nº 03/2011, impossibilitando o pagamento de salário proporcional à carga horária de 26 horas e que o gestor também não apresentou defesa quanto ao não pagamento de um terço de férias.

4. Não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor em torno de R\$ 1.441.177,32

O Gestor alega dificuldades financeiras do município, mas informa que houve parcelamento da dívida junto ao INSS, anexando Certidão datada de dezembro de 2011, com validade até junho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

No entendimento da Unidade Técnica o parcelamento de despesas junto ao INSS representa o reconhecimento da falha e não sana a irregularidade por causar prejuízos ao município com o pagamento de multas e juros.

5. Despesas com assessoria de projetos pendentes de comprovação no valor de R\$ 14.400,00

O Órgão de Instrução destaca em seu relatório inicial despesas com assessoria de projetos pagas ao credor Iramilton Sátiro da Nóbrega, no montante de R\$ 14.400,00, e solicita comprovação destes serviços.

A Defesa anexa documentação a qual não foi acatada pela Auditoria que afirma tratar-se de um relatório de atividades da empresa Iramilton Sátiro da Nóbrega, não comprovando os serviços para os quais a empresa foi contratada: elaboração de projetos.

Além destes aspectos, a Auditoria procedeu à análise da denúncia protocolada neste Tribunal (Processo TC Nº 11478/11) referente às más condições das escolas, ao não abastecimento regular da merenda escolar, ao não pagamento do piso nacional dos professores e ao não pagamento de um terço de férias dos professores, estes dois últimos já tratados nas irregularidades constatadas. Quanto aos demais itens da denúncia, a Auditoria pôde constatar que existia merenda escolar, no entanto, devido ao lapso de tempo, não pode afirmar se esta era a realidade de 2011. A Unidade Técnica visitou ainda as escolas Alice de Almeida Carneiro e Agripino Ribeiro Filho, constando que suas instalações físicas estão velhas e que a escola Agripino Ribeiro Filho possui batentes altos ao lado das salas de aula oferecendo riscos aos estudantes.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01316/12 onde opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, referente ao exercício 2011;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Onildo Câmara Filho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 14.400,00, ao Sr. Onildo Câmara Filho, em função da existência de despesas não comprovadas;
- 5. REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais;
- 6. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Araçagi no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto a não apresentação dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais na PCA, o Relator entende que a falha pode ser relevada, ensejando, no entanto, recomendações à administração municipal no sentido de obedecer ao que dispõe a RN TC 03/10.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, acompanho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução considerando inadequadas as licitações através de Inexigibilidade com base na exclusividade, para apenas um dia, dos empresários envolvidos. O montante de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório corresponde a 1,00% da despesa orçamentária total, o que enseja recomendações ao Gestor para que observe os limites e critérios definidos na Lei 8.666/93.

No que diz respeito ao não pagamento do piso nacional e de um terço de férias dos professores, concordo com o pronunciamento do Ministério Público que cita jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Quanto ao terço de férias, deve a administração municipal adotar providências visando ao saneamento da falha, fato que deve também ser acompanhado por esta Corte de Contas.

No que tange ao não pagamento de obrigações patronais, a ausência de cumprimento com essas obrigações compromete as gestões seguintes com o parcelamento da dívida, assim como onera os cofres municipais com o pagamento de multa e juros.

Com relação às despesas com assessoria de projetos, a defesa acostou uma listagem com nomes de projetos, sem qualquer prova material de sua realização. O relator entende que deve ser melhor analisada a atuação da empresa "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos" nos municípios paraibanos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **ARAÇAGI**, Sr. **Onildo Câmara Filho**, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **DETERMINE a formalização de processo autônomo** com a finalidade de verificar a atuação da empresa "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos" nos municípios paraibanos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03117/12

tendo em vista que 104 municípios paraibanos realizaram despesas junto à referida empresa no exercício de 2011, totalizando R\$ 1.341.334,40; e no exercício de 2012 foram 93 municípios, com despesa total no montante de R\$ 1.090.286,00 (até setembro);

- d) **DETERMINE** à DIAGM III que proceda à verificação do pagamento de um terço de férias aos servidores municipais quando da análise das contas dos próximos exercícios;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO